



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002607/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.884 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HEDA MARIA MASCARENHAS ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE DA LC 105/2001. AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA VIA ADMINISTRATIVA. Não prospera a alegação de nulidade do auto de lançamento por quebra de sigilo bancário da recorrente quando o próprio contribuinte fornece os extratos bancários e as informações que objetivaram a autuação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM. ART. 42, LEI Nº 9.430/96. ANÁLISE PROBATÓRIA O texto legal determina presunção “*iuris tantum*” de omissão de receita quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira. A presunção deve ser afastada sempre que o contribuinte apresentar provas suficientes e idôneas da origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT (Relator), RAFAEL PANDOLFO e PEDRO ANAN JÚNIOR, que acolhem a preliminar. Designado para redigir o

voto vencedor nessa parte o Conselheiro ANTÔNIO LOPO MARTINEZ. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da omissão apurada o valor de R\$ 710.456,20.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - PRESIDENTE

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTÔNIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), RAFAEL PANDOLFO, PEDRO ANAN JÚNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA E FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fl. 8/10) no qual foi averiguado o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, constituído em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário de 2004, constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 637.206,74, já incluídos juros de mora e multa de 75%.

Segundo consta no termo de verificação fiscal, (fls.14/17) a omissão de rendimentos restou caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas durante o ano-calendário de 2004, nas seguintes instituições: Banco do Brasil (contas 11.767-6 e 5.984-6), Banco do Nordeste (conta 31.393-7), HSBC (conta 37261-54), sem que a origem dos recursos utilizados tenha sido comprovada pela contribuinte.

Procedimento de Fiscalização

Por meio do Termo de Inicio da Fiscalização, a contribuinte foi intimada em 14/03/2007 para apresentar, em 20 dias, os extratos bancários relativos às suas contas no ano calendário de 2004 e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias (fl. 19).

Em 21/05/2007, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados em anexo, referentes as contas correntes mantidas em seu nome no Banco do Brasil (contas 11.767-6 e 5.984-6), Banco do Nordeste (conta 31.393-7), HSBC (conta 37261-54). (fl. 136)

A contribuinte apresentou resposta a Intimação (fls. 147/153). Teceu considerações sobre inconstitucionalidade do procedimento adotado em razão da Lei Complementar nº 105/01. Quanto aos depósitos, referiu que parte da receita informada pelos extratos bancários corresponderiam a receitas oriundas da atividade rural exercida por seu Esposo, Sr. Olinto Pereira Alves. Argumentou que as demais movimentações financeiras referiam-se a resgates de aplicações, desbloqueios de créditos e transferências, o que poderia ser constatado pela própria documentação emitida pelas instituições financeiras.

A contribuinte foi reintimada em 21/06/2007, através do Termo de Reintimação Fiscal (fls. 154/155), para que apresentasse a documentação relativa à origem dos depósitos bancários referentes às contas correntes citadas.

Sobreveio nova manifestação da Contribuinte informando que já colocara a disposição da autoridade fazendária a documentação necessária e suficiente para esclarecer os fatos questionados no procedimento de fiscalização (fls. 156/157).

Diante das informações prestadas foram excluídos créditos apurados nas contas correntes em questão que condiziam a benefícios previdenciários e resgates de aplicações financeiras (fls. 160).

Em posse das informações prestadas, a autoridade fiscal concluiu no Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/17) que *a alegação de que a movimentação financeira se trata de atividade rural exercida como pessoa física pelo seu marido, que tem o benefício fiscal de redução de base de cálculo para 20% da receita bruta, não pode ser presumida pelo Fisco em prejuízo a Fazenda Nacional, pois o contribuinte não demonstrou por meio de escrituração de livro caixa sustentada por documentação idônea da prática de atividade rural e que tivesse coincidência entre valores e datas com os créditos nas contas bancárias.* No tocante ao cálculo do imposto devido explicitou que (fl. 16):

“Os valores dos créditos/depósitos estão detalhados no anexo do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26/04/2007. Foi deduzido o valor do rateio dos créditos em conta conjunta, conforme disposto no art. 42, § 6º, da Lei 9.430/1996.

Foram feitas exclusões de créditos quando identificadas com precisão a origem dos mesmos, tais como em transferência entre contas correntes do mesmo contribuinte, benefícios de aposentadoria e resgate de aplicações financeiras, que estão explicitados na planilha “Exclusões de Créditos”.

O valor tributável é calculado partindo-se do total de créditos em conta corrente (planilha “Demonstrativos dos Depósito/Créditos”) menos as exclusões de créditos (planilha “Exclusões de Créditos” dividido pelo número de correntistas que não tenham Declaração de Imposto de Renda em Conjunto.”

Ainda, por indícios de crime contra a ordem tributária, lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo é apenso ao presente.

Impugnação

Notificada do lançamento fiscal em 16/10/2007 (fl. 164), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 170/178), aduzindo em síntese:

A garantia constitucional ao sigilo das informações pessoais, como cláusula pétrea, não poderia ser alterada pela Lei Complementar 105/2001, que autoriza a quebra de sigilo bancário pela via administrativa.

o seu marido é um grande produtor rural, como se comprova por recolher INSS de seus empregados e apresentar declaração do ITR, possuídas em comum, além de notas fiscais de compra de insumos, que comprovam o volume de atividade exercida em 2004. Os rendimentos, portanto, são do seu marido, contra quem deveria ser efetuado o lançamento, caso se caracterizasse a omissão de rendimentos da atividade rural, cabendo a tributação de apenas 20% da receita bruta.

Juntou à sua impugnação, documentos com o intuito de comprovar as alegações, quais sejam: Certidão de Casamento (fl. 181); Documento de Informações e Atualização Cadastral do ITR (fl. 196/219); Notas Fiscais de Avigro Avícola Agroindustrial Ltda. (fls. 220/221); Notas Fiscais de aquisição de Insumos (fls. 222/234); Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, CEI e folhas de pagamento (fls. 235/281); e Contratos de Integração Rural (fls. 282/307).

Acórdão da DRJ

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR (fls. 310 a 312), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, relativo ao ano calendário de 2004, aduzindo em síntese:

A lei complementar nº 105/2001 permite que a Receita Federal tenha acesso às informações bancárias, independentemente de autorização judicial.

Incabível na esfera administrativa apreciar argumentos que impugnam a legalidade ou constitucionalidade das normas vigentes, por ser prerrogativa exclusiva do poder judiciário.

A única forma para descaracterizar a presunção legal de rendimentos omitidos é a comprovação individualizada da origem dos depósitos, o que deve ser feito através demonstração da coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem, especialmente quando se considera que o exercício de uma atividade não exclui a possibilidade de outras fontes de rendimentos.

Por esse motivo, não se poderia admitir como prova da origem dos depósitos a demonstração do exercício de atividade rural, especialmente quando não se demonstra a correspondência entre os documentos apresentados e os depósitos em questão.

Recurso Voluntário

Intimado em 18/03/2008, fl. 317, irrisignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 318/330) em 17/04/2008. Em síntese, repisou os argumentos trazidos em sede de impugnação, acrescentando basicamente:

A recorrente é casada em comunhão universal de bens com o Sr. Olinto Pereira, exercendo conjuntamente com ele, além da própria relação marital, atividade rural, concentrada no ramo da avicultura, o que pode ser verificado através da documentação apresentada, qual seja: cópia de GPS que comprova que o Sr. Olinto Pereira recolhe seus encargos à seguridade social na forma de produtor rural, declarações de ITR das Fazendas de sua propriedade, onde se pode verificar que nelas são exercidas atividades relativas à criação de aves, bem como documentação relativa aos funcionários destas fazendas (folha de pagamento e C.T.P.S de seus funcionários e guias de recolhimento do FGTS).

Alega que o esposo da contribuinte na condição de produtor avícola pessoa física goza de benefícios fiscais, tais como de ICMS, onde há dispensa da emissão de nota fiscal para a comercialização de seus produtos, o que justifica a ausência de documentação.

É plenamente possível justificar a movimentação bancária da contribuinte através do exercício de sua atividade rural. Os cálculos de participação dos integrados (resultado das parcerias), bem como as planilhas de resultados zootécnicos de frango de corte e, ainda, a quantidade de insumos adquiridos durante o período fiscalizado, comprovam que houve grande movimentação financeira durante o ano de 2004, o que justificaria a movimentação bancária.

Em 03/08/2013, a Recorrente apresentou razões aditivas ao Recurso Voluntário, juntando documentos e alegando em síntese (fls. 343/362):

O cabimento da juntada de documentos a qualquer tempo. Refere a recorrente que os artigos 3º, III, e 38 da Lei 9.784/99 garantem aos interessados a juntada de documento até antes da decisão do órgão competente na medida em que estabelecem o princípio da verdade material.

No mérito, discorre sobre vício material no auto de lançamento, em decorrência de erro na tipificação do enquadramento legal e do montante tributável. Argumenta que o auto de infração enquadrou o contribuinte na hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/99, cumulado com o art. 849 do RIR/99, ao passo que as suas operações decorrem da atividade rural, sendo tributável apenas os seus resultados positivos, na forma do art. 57 do RIR/99. Alega que apresentou documentação comprobatória de sua atividade rural como avicultor, desde a primeira intimação até à sua impugnação, tal como: os contratos de parceria para a exploração avícola (fls. 282/307), recibos de ITR (fl. 196/219); folhas de pagamento de seus funcionários

rurais (fls. 235/281); comprovantes de compras de mercadorias isentas de ICMS que goza por ser produtor rural no Estado da Bahia (fls. 220/234).

Postula o afastamento da presunção relativa do art. 42 da Lei 9.430/96, explicando os ingressos ocorridos em sua conta corrente. Assim, aduz erro na base de cálculo da exação, porquanto a base de cálculo do IRPF para o produtor rural é o lucro adquirido com a sua atividade, ao passo que a base de cálculo utilizada foi a receita ou faturamento.

De mesma forma, refere que nos casos de produtor rural deve-se aplicar alíquota no percentual de 20% do IRPF, por força do art 71 do RIR/99, trazendo no documento 12, planilhas que demonstrariam a comprovação dos ingressos nas contas correntes do autuado com a respectiva referência ao Recibo-Fatura da Atividade Rural e o respectivo número, de forma que cada um dos ingressos da conta corrente teria sua referência probatória a cada um dos comprovantes de venda frango da atividade rural. Informa que todas as contas correntes objeto da autuação são contas conjuntas entre a autuada e o seu cônjuge Olinto Alves, o qual exerce a atividade rural ostensivamente em nome próprio, por isso a documentação encontra-se em nome dele. Em nome da contribuinte autuada há somente a distribuição de lucros de empresa, já que a atividade autuada (ingressos em conta corrente) refere-se à movimentação exercida por seu cônjuge em relação à atividade rural.

Relata que o fiscal considerou como rendimento depósitos de diversos cheques, mas não retirou da base de cálculo os cheques que eram devolvidos (por ausências de fundos ou quaisquer outros motivos), constando nas planilhas juntadas (fls. 538/560) os valores diários/mensais dos montantes que podem ser consultados nos extratos que constam do Auto de Lançamento com a rubrica de Cheques Devolvidos, no total de R\$ 145.532,80.

Entende que, sendo a recorrente uma das sócias da empresa Avigro Avícola Agroindustrial Ltda., recebe lucros e dividendos, sendo tais ingressos isentos do imposto de renda, na forma do art. 10 da Lei nº 10.925/95, postulando a exclusão de R\$ 277.000,00 da base de cálculo do auto de lançamento.

Aponta que parte dos valores considerados pela autuação decorrem de ingressos à título de benefício da previdência social. Por essa razão, requer a retirada de R\$ 17.960,70 decorrente de recebimento de benefício do INSS por invalidez; R\$ 3.040,00, relativos a rendimentos declarados na DIRPF 2004, cuja tributação se deu de forma ordinária naquele ano base, bem como R\$ 5.540,98, que sofreram tributação exclusiva.

Afirma que a autuação considerou para fins de apuração da base de cálculo as transferências ocorridas entre contas próprias, da recorrente, como se fosse renda por ela recebida, indicando planilha acostada à fl. 14 do auto de infração.

Por fim, consigna vício material no lançamento, uma vez que teria considerado diversos valores descritos como resgates de aplicação e que constaram na base de cálculo como renda da contribuinte.

Juntamente às razões aditivas traz os seguintes documentos:

- Relação de Cheques devolvidos, com planilhas referentes a “relação de cheques depositados e devolvidos”, Justificativa da Movimentação Analítica; Justificativa da Movimentação Consolidada Mensal; Resultados Consolidados Olinto Pereira Alves e Heda Maria Mascarenhas Alves. (Doc. 12, fls. 538/560),

- Recibos de Distribuição de Lucros (fls. 561/568);
- Contrato Social da Empresa (fls. 569/575);
- DIRPF de comprovação dos benefícios previdenciários (fls. 576/580).
- Faturas bancárias, boletos bancários e faturas de venda de frango (fls. 581/928).
- Livro Caixa da atividade Rural exercida pela autuada e Resultado Consolidado (fls. 930/975).
- Livro Caixa da Atividade Rural em Conjunto (fls. 977/1023).
- Escrituras públicas das fazendas onde exerce a atividade rural de avicultura e comprovante de pagamento dos ITR das referidas propriedades (fls. 1024/1183).
- Contratos de integração rural (fls. 1184/1205)
- Guias da Previdência Social, cópias da GEFIP/SEFIP, relativas aos funcionários que trabalhavam nas Fazendas exercendo a atividade rural de criação de aves, em relação ao ano-calendário de 2004 (fls. 1206/1271)
- Recibos de férias, aviso prévio, rescisões e de salários de funcionários que exerciam atividade rural, bem como resumo da folha de pagamento (fls. 1273/1337 e fls. 1351/2000).
- Notas fiscais e recibos de compras de pintos de um dia e ração para estes animais, utilizados como insumos no desenvolvimento da atividade rural (fls. 2001/2298).
- Recibos de venda de frango (fatura-recibo Produtor Rural) em seu nome próprio como produtor rural pessoa física (fls. 2300/3107)

As razões aditivas, bem como os documentos apresentados foram juntadas em anexos ao processo e determinado o pronunciamento sobre a possibilidade de seu recebimento quando do julgamento por este Tribunal (fl. 343).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 742/743, requerendo não fossem conhecidas as razões aditivas e os documentos apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro FabioBrunGoldschmidt, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

Recebimento das Razões Aditivas e das Provas

O recorrente trouxe, após a interposição de seu Recurso Voluntário, razões aditivas e novas provas com o intuito de comprovar os fatos declarados.

O artigo 16, § 5º, do Decreto 70.235/72, dispõe que a juntada de documentos após a impugnação, deverá ser requerida à autoridade julgadora, com fundamentos que justifiquem a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, ou, refira-se a fato ou direito superveniente.

Compulsando a documentação trazida percebe-se que se trata de comprovações pertinentes ao caso e que, embora não tenham sido apresentadas quando da impugnação, referem-se aos argumentos já defendidos pela Recorrente desde a sua resposta à fiscalização, a saber: de que os rendimentos supostamente omitidos decorrem da atividade rural exercida pelo seu esposo e outros questionamentos como em relação à base de cálculo apresentada, tais como a contabilização de dividendos pagos à recorrente pelas empresa de atividade rural.

Dentre tais provas, destacam-se principalmente os recibos de venda de frango (fatura-recibo Produtor Rural) em nome do esposo da recorrente como produtor rural pessoa física (fls. 2300/3107); faturas bancárias, boletos bancários e faturas de venda de frango (fls. 581/928); e o Livro Caixa da atividade rural exercida (fls. 930/1023). Tais provas possuem intuito de comprovar a origem dos depósitos indicados na autuação, bem como relacionar tais depósitos ao exercício da atividade rural.

O acórdão recorrido, por sua vez, foi categórico ao rechaçar as razões da ora Recorrente, sob o argumento de que (fl. 312):

“As determinações que individualizam um depósito são necessariamente a sua data e o seu valor. Logo, é impossível uma comprovação individualizada, senão através da demonstração da coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem, especialmente quando se considera que o exercício de uma atividade não exclui a possibilidade de outras fontes de rendimentos, formais ou informais, lícitas ou não.

Por este motivo, não se pode admitir como prova da origem dos depósitos a demonstração do exercício de atividade rural, especialmente quando não se demonstra a correspondência entre os documentos apresentados e os depósitos em questão.”

Percebe-se que as razões e documentações apresentadas buscam contestar ponto específico da decisão da primeira instância que, ao analisar a documentação até então apresentada, a julgou insuficiente para comprovar o alegado pela recorrente. Devidamente caracterizada, portanto, a hipótese prevista no artigo 16, § 5º, do Decreto 70.235/72.

Uma vez aceita a possibilidade de juntada de novos documentos após a Decisão de Primeira Instância e até o julgamento do Recurso, não há qualquer óbice que sejam juntados os documentos através de razões aditivas ao Recurso Voluntário, tendo havido a devida notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da apresentação de novas provas (fl. 333). Nesse sentido, inclusive, já decidiu esse Conselho:

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL -

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência.

(...)

(Processo nº19515004221200336Recurso nº Voluntário Acórdão nº 10617111 – Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária, Sessão de 09 de outubro de 2008).

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (Processo nº 11080.727044/201115Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2802002.402 – 2ª Turma Especial, Sessão de 19 de junho de 2013)

Portanto, acolho o pedido do recorrente quanto ao recebimento e análise dos documentos juntados em sede de Razões aditivas ao Recurso Voluntário.

Quebra de sigilo bancário

A recorrente insurgiu-se quanto ao procedimento fiscalizatório, sob o argumento de houve violação ao sigilo das informações bancárias pela via administrativa.

Ocorre que, por tudo que consta nos autos, não verifico a quebra de sigilo fiscal, já que todo procedimento fiscal se baseou em documentos apresentados pelo contribuinte, não tendo a autoridade fiscal se valido de requisições de movimentação financeira para outras instituições.

Assim, se verifica da própria declaração da contribuinte à fl. 148, onde afirma ter sido ela a apresentar as informações e extratos bancários de sua titularidade.

Por esta razão, uma vez que não há qualquer fundamento que justifique o pedido do recorrente quanto à nulidade do auto de infração por quebra de sigilo bancário, entendo que não deve prosperar a irresignação.

Da Omissão de Rendimento - Os Depósitos Bancários com origem na Atividade Rural

Alega a recorrente a inexistência da omissão de rendimentos, porquanto os valores creditados na sua conta corrente são provenientes da atividade rural exercida conjuntamente ao seu esposo, Sr. Olinto Pereira, devendo ser tributada a omissão no percentual de 20% sobre a receita bruta, nos termos da Lei 8.023/90.

Sob esse aspecto, a Recorrente desde a fiscalização comprovou que o seu esposo, com quem mantinha conjuntamente as contas que foram objeto da atuação, exercia a atividade rural, conforme se depreende dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 181); Documento de Informações e Atualização Cadastral do ITR (fl. 196/219); Notas Fiscais de Avigro Avícola Agroindustrial Ltda. (fls. 220/221); Notas Fiscais de aquisição de Insumos (fls. 222/234); Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, CEI e folhas de pagamento (fls. 235/281); e Contratos de Integração Rural (fls. 282/307). Aos documentos já apresentados, somam-se outros juntados nas razões aditivas ao Recurso Voluntário, tais como o Contrato Social da Empresa Avigro Avícola Agroindustrial (fls. 569/575); os Contratos de integração rural firmados pelo Sr. Olinto Pereira, esposo e cotitular das contas correntes objeto da atuação (fls. 1184/1205), Notas fiscais e recibos de compras de pintos de um dia e ração para estes animais, utilizados como insumos no desenvolvimento da atividade rural (fls. 2001/2298), dentro outros.

Todavia, a mera caracterização do exercício de atividade rural, não é razão *a priori* para afastar a presunção da omissão de rendimentos prevista no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Assim, o mero exercício da atividade rural, como bem referido na decisão recorrida, não é suficiente para afastar a presunção da omissão de rendimentos (fl. 312):

“As determinações que individualizam um depósito são necessariamente a sua data e o seu valor. Logo, é impossível uma comprovação individualizada, senão através da demonstração da coincidência de data e valor entre o crédito e a sua alegada origem, especialmente quando se considera que o exercício de uma atividade não exclui a possibilidade de outras fontes de rendimentos, formais ou informais, lícitas ou não.

Por este motivo, não se pode admitir como prova da origem dos depósitos a demonstração do exercício de atividade rural, especialmente quando não se demonstra a correspondência entre os documentos apresentados e os depósitos em questão.”

Todavia, pelas razões aditivas ao Recurso Voluntário conjuntamente às novas provas trazidas (fls. 343/3107), pela recorrente percebe-se que é possível verificar as origens de parte dos depósitos realizados. Vejamos.

Alega a Recorrente que o auditor fiscal equivocou-se ao determinar como base de cálculo para a exigência do IRPF como sendo o total de ingressos em suas contas correntes. Assim indica que a base impositiva da tributação seria de R\$ 227.116,00, referente ao lucro da atividade rural, e não o valor de R\$ 977.350,33 que decorre da atividade rural exercida pela Recorrente e pelo seu esposo (fl. 355). Para comprovar tal base de cálculo a Recorrente traz dois Livros-Caixa da atividade rural, um próprio do Sr. Olinto Pereira (esposo da Recorrente) e outro da atividade rural exercida em conjunto com o Sr. Lourival Nascimento, outro sócio da Empresa Avigro Avícola Agroindustrial Ltda. (fls. 569/575), na forma das fls. 930/1023.

Para comprovar que os depósitos objeto da autuação tem sua origem comprovada e decorrem do exercício da atividade rural, a recorrente traz planilha “Justificativa de Movimentação” (fls. 549/560), onde indica a origem dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil nº 5984-6 que serviram de base para a autuação (fls. 137/142). Na planilha, individualizou, em todos os meses do ano-calendário de 2004, certos depósitos supostamente omitidos o número da fatura que originou tal ingresso. A título de exemplo, tomemos a planilha elaborada para o mês de janeiro de 2004:

Processo nº 10530.002607/2007-74
Acórdão n.º 2202-002.884

S2-C2T2
Fl. 37

BANCO : BANCO DO BRASIL

AG- 1787-6

CONTA: 5904-6

OLINTO PEREIRA ALVES E HEDA MASCARENHAS ALVES

DATA	HISTORICO	VALOR	PEDIDOS/BOLETOS/FATURAS
02/01/04	DEPOSITO	16.794,56	340
02/01/04	DEPOSITO	4.559,80	341
		21.354,36	
05/01/04	DEPOSITO	4.000,00	342
		4.000,00	
06/01/04	DEPOSITO	218,70	
		218,70	
07/01/04	DEPOSITO	13.064,10	343
		13.064,10	
09/01/04	DEPOSITO	10.663,00	344
09/01/04	DEPOSITO	4.250,00	345
09/01/04	DEPOSITO	6.500,00	346
09/01/04	DEPOSITO	3.900,00	347
		25.313,00	
14/01/04	DEPOSITO	5.130,00	348
		5.130,00	
15/01/04	DEPOSITO	2.000,00	349
		2.000,00	
19/01/04	DEPOSITO	6.000,00	350
19/01/04	DEPOSITO	6.440,00	351 A 352
19/01/04		16.252,00	351 A 352
19/01/04	DEPOSITO	30,00	351 A 352
		28.722,00	
23/01/04	DEPOSITO	2.000,00	
		2.000,00	
		101.802,16	

Tais valores foram objeto da autuação, como se observa do Demonstrativo dos Depósitos/Créditos formulados pela autoridade fiscalizadora (fls. 137):

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
02/01/2004	DEPÓSITO	16.794,56
02/01/2004	DEP. CH. LIB.	4.559,80
05/01/2004	DEPÓSITO	4.000,00
06/04/2004	DEP. CH. LIB.	218,70
07/01/2004	DEPÓSITO	13.064,10
09/01/2004	DEP. CH. LIB.	10.663,00
09/01/2004	DEP. CH. LIB.	4.250,00
09/01/2004	DEP. ONLINE	6.500,00
09/01/2004	DEP. CH. LIB.	3.900,00
14/01/2004	DEP. CH. LIB.	5.130,00
15/01/2004	DEPÓSITO	2.000,00
19/01/2004	DEPÓSITO	6.000,00
19/01/2004	DEP. CH. LIB.	6.440,00
19/01/2004	DEP. CH. LIB.	16.252,00
19/01/2004	DEP. CH. LIB.	30,00
19/01/2004	DEP. CH. LIB.	30,00
19/01/2004	DEP. ONLINE	5,00
23/01/2004	DEP. CH. LIB.	3.899,00
23/01/2004	DEP. CH. LIB.	7.278,60
	TOTAL	111.014,76

Diante de tais depósitos, foram analisadas as faturas indicadas:

Processo nº 10530.002607/2007-74
Acórdão nº 2202-002.884

S2-C2T2
Fl. 38

[illegible]

Cumpra esclarecer que tomo por boas as faturas indicadas, pelas seguintes razões: as faturas fornecem elementos adequados e condizentes com a prática da atividade rural, nominando o comprador, endereçamento, descrição quantidade e valor das mercadorias, sendo emitidas de maneira lógica e ordenada durante todo o ano verificado, encontrando em grande volume correspondência direta no Livro Caixa apresentado (fls. 982 e ss.):

Livro Caixa de Atividade Rural 01/2004					
DATA	CONTA	HISTÓRICO	RECEITAS	DESPESAS	SALDO
31/12/2004					R\$ -
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 7.135,00		R\$ 7.135,00
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 6.768,56		R\$ 13.903,56
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 7.406,68		R\$ 21.310,24
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 8.240,17		R\$ 29.550,41
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 11.842,92		R\$ 41.393,33
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 15.185,44		R\$ 56.578,77
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 11.426,00		R\$ 68.004,77
02/01/2004	Ordenados e salários	Pagto de férias		R\$ 1.300,55	R\$ 66.704,22
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 16.794,56		R\$ 83.498,78
02/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 4.559,80		R\$ 88.058,58
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 11.818,00	R\$ -	R\$ 99.876,58
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 21.717,86	R\$ -	R\$ 121.594,44
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 12.325,91		R\$ 133.920,35
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 2.364,14		R\$ 136.284,49
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 22.450,00		R\$ 158.734,49
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 1.050,00		R\$ 159.784,49
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 10.506,68		R\$ 170.291,17
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 22.450,00		R\$ 192.741,17
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 22.450,00		R\$ 215.191,17
05/01/2004	Aquisição de insumos	Pagto compra de milho		R\$ 19.044,00	R\$ 196.147,17
05/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 4.000,00		R\$ 200.147,17
06/01/2004	Venda de Frango	Recebido p/Vendas	R\$ 3.636,00		R\$ 203.783,17

Com base em tais informações, cotejando os números das faturas indicadas nas planilhas de fls 549/560, com as respectivas cópias das mesmas trazidas pela Recorrente, percebe-se que tais depósitos decorrem de receitas de atividade rural, já que em valores e datas condizentes com as faturas emitidas pelo esposo da Recorrente.

Foram autuados 12 meses, referentes ao ano-calendário de 2004. Relativamente a este período, trouxe depósitos de contas nas seguintes instituições: Banco do Brasil (contas 11.767-6 e 5.984-6), Banco do Nordeste (conta 31.393-7), HSBC (conta 37261-54). Dentre estas o contribuinte traz comprovação expressa e individualizada da conta do Banco do Brasil nº 5.984-6.

Passa-se, agora, a elencar cada um dos depósitos que entendo como devidamente comprovado, relativamente à conta referida.

Assim, no referido mês de janeiro de 2004, temos a seguinte comprovação:

JANEIRO 2004				
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº
5984-6 (Banco do Brasil)	02.01.04	R\$ 16.794,56	340	2380
	02.01.04	R\$ 4.559,80	341	2381
	05.01.04	R\$ 4.000,00	342	2382
	06.01.04	R\$ 218,70		

	07.01.04	R\$ 13.064,10	343	2383
	09.01.04	R\$ 10.663,00	344	2384
	09.01.04	R\$ 4.250,00	345	2385
	09.01.04	R\$ 6.500,00	346	2386
	09.01.04	R\$ 3.900,00	347	2387
	14.01.04	R\$ 5.130,00	348	2388
	15.01.04	R\$ 2.000,00	349	2389
	19.01.04	R\$ 6.000,00	350	2390
	19.01.04	R\$ 6.440,00	351 a 352	2391/2392
	19.01.04	R\$ 16.252,00	351 a 352	2391/2392
	19.01.04	R\$ 30,00	351 a 352	2391/2392
	19.01.04	R\$ 30,00	351 a 352	2391/2392
	19.01.04	R\$ 5,00		
	23.01.04	R\$ 3.899,00		
	23.01.04	R\$ 7.278,60		
Valores Totais:	R\$ 111.014,76			
Valores com origem reconhecida:	R\$ 99.613,46			

Assim, da base de cálculo consolidada para o mês de janeiro de 2004, referente a depósitos ocorridos na conta 5984-6, no valor R\$ 111.014,76, (fl.161) temos que R\$ 99.613,46, tem sua origem reconhecida de forma individualizada, decorrendo da atividade rural exercida pela Sr. Olinto Pereira, esposo da recorrente.

Assim, sucede com outros meses.

FEVEREIRO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	04.02.04	R\$ 2.000,00	354	2443	
	09.02.04	R\$ 9.970,04	355	2444	
	11.02.04	R\$ 6.650,77 (570 +5445,20 +635,57)	356	2445	
	13.02.04	R\$ 3.000,00	357	2446	
	16.02.04	R\$ 4.560,00	358	2447	
	17.02.04	R\$ 7.581,99	359	2448	
	18.02.04	R\$ 160.000,00	Excluído na fase fiscalizatória (fl. 160)		
	25.02.04	R\$ 5.000,00	360	2449	
	26.02.04	R\$ 13.670,97	361	2450	
	27.02.04	R\$ 11.397,99	362	2451	
Valores Totais:	R\$ 223.831,76				

Processo nº 10530.002607/2007-74
Acórdão n.º 2202-002.884

S2-C2T2
Fl. 41

Valores com origem reconhecida:	R\$ 63.831,76
---------------------------------	---------------

MARÇO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	01.03.04	R\$ 2.879,10	973	2577	
	02.03.04	R\$ 4.016,00	972	2576	
	02.03.04	R\$ 7.972,51	971	2575	
	05.03.04	R\$ 9.056,00	970	2574	
	08.03.04	R\$ 8.000,00	969	2573	
	09.03.04	R\$ 1.813,33	968	2572	
	11.03.04	R\$ 3.517,00 (1.592,5+1.924,5)	967+966	2571-2572	
	11.03.04	R\$ 115,50	965	2569	
	15.03.04	R\$ 6.604,76	964	2568	
	17.03.04	R\$ 6.604,76			
	17.03.04	R\$ 9.755,90 (8.755,9= 3254,42 +2141,03+3360,35)	960 – 962	2566-64	
	18.03.04	R\$ 2.375,78			
	22.03.04	R\$ 11.883,00			
	23.03.04	R\$ 8.931,42			
	24.03.04	R\$ 6.643,00	958	2562	
	25.03.04	R\$ 6.083,00			
	29.03.04	R\$ 10.000,00	955	2559	
	30.03.04	R\$ 8.359,60	952	2553	
	31.03.04	R\$ 5.705,17	953	2554	
Valores Totais:	R\$ 120.315,83				
Valores com origem reconhecida:	R\$ 84.437,87				

ABRIL 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	02.04.04	R\$ 1.728,00	363	2637	
	02.04.04	R\$ 370,60	363	2637	
	02.04.04	R\$ 11.866,36	364	2638	
	06.04.04	R\$ 1.000,00	365	2639	
	07.04.04	R\$ 10.136,70	366	2640	

Processo nº 10530.002607/2007-74
Acórdão n.º 2202-002.884

S2-C2T2
Fl. 42

	07.04.04	R\$ 5.000,00	366	2640	
	08.04.04	R\$ 4.440,51	367	2641	
	08.04.04	R\$ 1.851,93	368	2642	
	13.04.04	R\$ 8.424,20 (7171,7+670,83 +581,87)	369	2643	
	14.04.04	R\$ 126,23	370	2644	
	15.04.04	R\$ 2.900,00	371	2645	
	15.04.04	R\$ 4.661,00	372	2646	
	19.04.04	R\$ 4.076,00	373	2647	
	23.04.04	R\$ 10.295,00	374	2648	
	29.04.04	R\$ 302,00	375	2649	
	30.04.04	R\$ 6.000,00	376	2650	
Valores Totais:	R\$ 73.178,53				
Valores com origem reconhecida:	R\$ 73.178,53				

MAIO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	03.05.04	R\$12.622,00	422	2651	
	05.05.04	R\$ 5.026,00	423	2696	
	06.05.04	R\$ 5.166,64	424	2697	
	10.05.04	R\$ 8.200,00			
	17.05.04	R\$ 15.270,00	427+428	2700+2701	
	20.05.04	R\$ 7.000,00	429+430	2702+2703	
	20.05.04	R\$ 3.194,50	429+430	2702+2703	
	21.05.04	R\$ 6.850,50	432	2705	
	21.05.04	R\$ 167,00			
	21.05.04	R\$ 238,00	431	2704	
	21.05.04	R\$ 5.000,00	431	2704	
	24.05.04	R\$ 20.000,00	432-434	2708/2010	
	28.05.04	R\$ 15.515,78	438	2711/2712	
	28.05.04	R\$ 53,00	439	2711/2712	
Valores Totais:	R\$ 104,303,42				
Valores com origem reconhecida:	R\$ 95.936,42				

JUNHO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	03.06.04	R\$ 27.436,00	707-709	2747/2749	
	07.06.04	R\$ 15.981,86	710	2750	
	07.06.04	R\$ 10.000,00			
	08.06.04	R\$ 2.150,00	711	2751	
	11.06.04	R\$ 8.575,00	712	2752	
	16.06.04	R\$ 10.337,28	713	2753	
	22.06.04	R\$ 10.000,00	714/715	2754/2755	
	23.06.04	R\$ 10.000,00	716/717	2756 e 2760	
	25.06.04	R\$ 500,00	718	2761	
	30.06.04	R\$ 2.000,00			
	30.06.04	R\$ 500,00			
Valores Totais:	R\$ 97.480,14				
Valores com origem reconhecida:	R\$ 84.980,14				

JULHO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	01.07.04	R\$ 3.676,84	654	2858	
	05.07.04	R\$ 576,09	655	2859	
	06.07.04	R\$ 20.000,00	656	2859	
	08.07.04	R\$ 2.500,00	657	2861	
	09.05.04	R\$ 5.000,00	658	2862	
	13.07.04	R\$ 4.205,81	659	2863	
	16.07.04	R\$ 14.309,33	660	2864	
	21.07.04	R\$ 5.159,00	661	2865	
	22.07.04	R\$ 8.000,00	662	2866	
	26.07.04	R\$ 9.570,00	663	2867	
	29.07.04	R\$ 12.591,20	664	2868	
	30.07.04	R\$ 7.151,84	665	2869	
Valores Totais:	R\$ 92.740,11				
Valores que origem reconhecida:	R\$ 92.740,11				

Processo nº 10530.002607/2007-74
Acórdão n.º 2202-002.884

S2-C2T2
Fl. 44

AGOSTO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	03.08.04	R\$ 1.600,00	757	2911	
	03.08.04	R\$ 4.000,00	757	2911	
	03.08.04	R\$ 2.900,00	/758	2912	
	04.08.04	R\$ 12.000,00	759	2913	
	05.08.04	R\$ 7.561,60	760	2914	
	06.08.04	R\$ 10.000,00	761	2915	
	09.08.04	R\$ 5.928,02	762	2916	
	16.08.04	R\$ 10.000,00	763	2917	
	19.08.04	R\$ 5.000,00	764	2918	
	20.08.04	R\$ 10.000,00	765	2919	
	23.08.04	R\$ 260,00			
	24.08.04	R\$ 10.000,00	766/767	2920/2921	
	25.08.04	R\$ 3.000,00	768	2922	
	26.08.04	R\$ 5.000,00	769	2923	
	30.08.04	R\$ 6.000,00	770	2924	
Valores Totais:	R\$ 93.249,62				
Valores que origem reconhecida:	R\$ 92.989,62				

SETEMBRO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	02.09.04	R\$ 6.623,48	810	2934	
	03.09.04	R\$ 14.953,33	811	2935	
	08.09.04	R\$ 20.00,00			
	13.09.04	R\$9.047,50	812	2936	
	13.09.04	R\$1.352,20	813	2937	
	14.09.04	R\$ 2.996,54	814	2580	
	15.09.04	R\$10.803,00	815	2939	
	17.09.04	R\$ 295,00	816	2940	
	20.09.04	R\$ 14.000,00			
	21.09.04	R\$ 4.900,00	817	2941	
	23.09.04	R\$ 20.000,00			
	29.09.04	R\$10.000,00	818	2942	
Valores Totais:	R\$ 114.971,05				
Valores com origem	R\$ 60.971,05				

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 12/03/20

15 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10530.002607/2007-74
Acórdão n.º 2202-002.884

S2-C2T2
Fl. 45

reconhecida:	
--------------	--

OUTUBRO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	04.10.04	R\$ 10.000,00			
	08.10.04	R\$ 10.000,00			
	13.10.04	R\$ 9.990,02	797	2972	
	13.10.04	R\$ 9.821,44	798	2973	
	13.10.04	R\$ 9.887,47	799	2974	
	14.10.04	R\$ 1.400,00			
	14.10.04	R\$ 960,00			
	15.10.04	R\$ 5.000,00	800	2975	
	18.10.04	R\$ 7.203,20	851	2976	
	19.10.04	R\$ 20.539,00	852	2977	
	20.04.04	R\$ 16.975,00	853	2978	
	20.04.04	R\$ 9.794,26	854	2979	
	22.10.04	R\$ 21.956,20	855	2980	
	25.10.04	R\$ 470,00	856	2981	
	26.10.04	R\$ 11.736,80	857	2982	
	27.04.04	R\$ 1.412,80	858	2983	
	28.04.04	R\$ 14.344,87	859	2984	
	29.10.04	R\$ 6.000,00			
	29.10.04	R\$ 537,20			
Valores Totais:	R\$ 168.028,26				
Valores com origem reconhecida:	R\$ 139.131,06				

NOVEMBRO 2004					
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº	
5984-6 (Banco do Brasil)	01.11.04	R\$ 5.265,99			
	03.11.04	R\$ 738,90	821	2990	
	04.11.04	R\$ 8.470,00	823	2992	
	04.11.04	R\$ 22.240,44	824	2993	
	05.11.04	R\$ 19.230,16	829	2998	
	09.11.04	R\$ 228,49	937	3006	
	09.11.04	R\$ 13.764,00	838	3007	
	09.11.04	R\$ 13.764,00	839	3008	
	11.11.04	R\$ 18.000,00	841	3010	
	11.11.04	R\$ 18.011,15	845	3014	
	12.11.04	R\$ 2.892,05	847	3016	
	12.11.04	R\$ 1.550,00	846	3015	

Processo nº 10530.002607/2007-74
Acórdão n.º 2202-002.884

S2-C2T2
Fl. 46

	16.11.04	R\$ 15.000,00	901	3020	
	16.11.04	R\$ 150,00	850	3019	
	17.11.04	R\$ 6.180,00	902	3021	
	19.11.04	R\$ 1.448,00			
	22.11.04	R\$ 19.510,00			
	23.11.04	R\$ 27.770,36	916	3035	
	24.11.04	R\$ 48.284,95	917/919	3036/3038	
	25.11.04	R\$ 2.000,00	924	3043	
	26.11.04	R\$ 2.665,00	925	3044	
	29.11.04	R\$ 143,60	930	3049	
Valores Totais:	R\$ 247.307,09				
Valores com origem reconhecida:	R\$ 221.083,10				

DEZEMBRO 2004						
Conta Corrente	Data	Valor	Fatura nº	Fatura fl.nº		
5984-6 (Banco do Brasil)	01.12.04	R\$ 7.962,00	935	3092		
	02.12.04	R\$ 6.583,37	936	3093		
	03.12.04	R\$ 12.302,00	937	3094		
	07.12.04	R\$ 22.738,76	938	3095		
	09.12.04	R\$ 20.431,50	939	3096		
	13.12.04	R\$ 16.373,27	940	3097		
	15.12.04	R\$ 29.354,55	941	3098		
	16.12.04	R\$ 15.652,50	942	3099		
	16.12.04	R\$ 2.325,15	943	3100		
	17.12.04	R\$ 14.856,17				
	20.12.04	R\$ 9.248,00				
	21.12.04	R\$ 10.339,20	944	3101		
	22.12.04	R\$ 13.698,50	945	3102		
	23.12.04	R\$ 16.098,50	946	3103		
	23.12.04	R\$ 1.012,00				
	24.12.04	R\$ 4.000,00	947	3104		
	28.12.04	R\$ 21.809,22	948	3105		
		30.12.04	R\$ 50.000,00	lucro	Razão Analítico fl. 568 e recibos	
		30.12.04	R\$ 50.000,00	lucro		
Valores Totais:	R\$ 324.784,69					
Valores com origem reconhecida:	R\$ 299.668,52					
Valor total a ser excluído da base de cálculo		R\$ 1.408.561,64				

A documentação trazida corrobora as afirmações feitas desde a fiscalização de que os depósitos supostamente omitidos na CC 5984-6 (Banco do Brasil), em sua quase totalidade, eram decorrentes da atividade rural exercida pela Recorrente e por seu esposo.

Ainda, em relação à CC 5984-6 (Banco do Brasil), referente à parte dos valores, cujas faturas não foram encontradas, sustenta a Recorrente que se trata de cheques devolvidos, logo após o ingresso na conta corrente, de forma a não configurar o fato gerador do imposto de renda. Juntou a planilha fls. 546 onde enumera os cheques, seu respectivo valor e a data de devolução.

Analizando a planilha de depósitos cuja origem a fiscalização entendeu não comprovada, conjuntamente à planilha juntada pelo Recorrente às fls. 546/548, e os extrato bancário da conta corrente em questão fls 19/94, percebe-se que a fiscalização equivocadamente lançou na base de cálculo os seguintes cheques devolvidos:

Data de Devolução	Número do Cheque	Valor	Fiscalização elencou o depósito como omissão de rendimento
02/01/04	850102	RS 218,00	Fl. 137
01/03/04	850426	R\$ 4.016,00	Fl. 137
18/03/04	72	R\$ 6.604,76	FL.138
25/06/04	875	R\$ 500,00	Fl. 138
22/12/04	12974	R\$ 1.012,00	Fl. 140
Valor Total		R\$ 12.350,76	

Cumpre salientar que, embora haja outros cheques devolvidos no lançamento, não os contabilizo porque, de acordo com planilha da atividade rural, eles tiveram sua origem comprovada e já foram contabilizados na planilha anterior.

Ademais, tratando-se de cheques devolvidos, necessária a exclusão do respectivo depósito da base de cálculo da omissão de rendimentos, conforme já explanado neste Tribunal:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001, 2002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro. (...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES. Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários. Recurso voluntário provido em parte.

(1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Relator(a) FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA nº Acórdão 2101-002.423)

No tocante à distribuição de lucros de pessoa jurídica, a Recorrente argumenta que, sendo sócia da empresa Avigro Avícola Agroindustrial Ltda, percebe lucros e dividendos decorrentes de suas cotas. Por essa razão, requereu a exclusão da base de cálculo o valor de R\$ 277.000,00, dada a isenção inerente à espécie tributária. Entendo que, no ponto, não merece ser provido o recurso. Em que pese traga em razões aditivas, os recibos simples de pagamento de lucros ao seu esposo, Olinto Pereira Alves (fls. 564/567), e o razão analítico atestando a ocorrência de lucros/prejuízo do exercício (fls. 568), não trouxe o requerente comprovação de que os mesmos tenham sido efetivamente pagos, nem a relação discriminada de origem dos depósitos. ao pagamento de lucros, à exceção dos dois depósitos de R\$ 50.000,00, lançados em 30/12/2004, que relaciona data de pagamento no recibo, no razão analítico e nos extratos bancários. Tais valores foram objeto de exclusão em nossa planilha de origem de rendimentos da atividade rural (mês de dezembro de 2004).

Por fim, o requerente postula a exclusão dos seguintes valores constantes na DIRPF de fls. 577/580:

R\$ 17.960,70 que decorrem de ingressos a título de benefício da previdência social, decorrentes de recebimento de benefício do INSS por invalidez.

R\$ 3.040,00, relativos a rendimento tributável declarado na DIRPF 2004, na forma da DAA de fls. 580.

R\$ 5.540,48, relativo a rendimentos na caderneta de poupança e em fundos de investimento que sofreram tributação exclusiva, na forma da DAA de fls 578.

No que se refere à **tributação de valores recebidos a título de benefício da previdência social**, a contribuinte traz planilha de fl. 544, onde consta os valores supostamente recebidos. Confrontando referido documento à planilha de créditos decorrentes de benefícios previdenciários excluídos durante o processo de fiscalização (fls. 160), temos a seguinte situação:

Meses	Valores que o contribuinte indica como decorrentes de benefício previdenciário (fl. 544)	Valores excluídos na fiscalização a título de benefício previdenciário (fl. 160)
Janeiro		
Fevereiro	R\$ 1.713,38	

Março		
Abril	R\$ 1.567,41	R\$ 1.567,41
Maio	R\$ 1.567,41	R\$ 1.567,41
Junho	R\$ 1.638,40	R\$ 1.638,40
Julho	R\$ 1.638,40	R\$ 1.638,40
Agosto	R\$ 1.638,40	R\$ 1.638,40
Setembro	R\$ 1.638,40	
Outubro	R\$ 1.638,40	R\$ 1.638,40
Novembro	R\$ 1.638,40	R\$ 1.638,40
Dezembro	R\$ 3.282,10	R\$ 3.272,10
Total	R\$ 17.960,7	R\$ 14.598,92

Analizando as duas planilhas percebe-se a existência de um saldo de R\$ 3.361,78, favorável aos valores informados pela contribuinte. Tal diferença decorre das quantias indicadas em fevereiro, no valor de R\$ 1.713,38, e no mês de setembro, no valor de R\$ 1.638,40. Cotejando tais quantias ao demonstrativo de depósitos/créditos formulado pela Fiscalização em relação à Conta Corrente BB 11.767-6 (fls. 141/142), percebe-se que somente foi considerada como depósito omitido a parcela relativa ao mês de fevereiro, não constando dentre os depósitos investigados pela fiscalização a quantia indicada pela contribuinte no mês de setembro. Sendo assim, dentre todas as parcelas indicadas pela contribuinte somente a parcela relativa ao mês de fevereiro foi considerada como base de cálculo da exação. Todavia, quanto a essa parcela específica a contribuinte não trouxe prova, seja na Declaração de imposto de renda (fls. 579), seja em algum comprovante de recebimento, que comprove ser um efetivo recebimento a título de benefício previdenciário.

Quanto à exclusão de valores de R\$ 3.040,00, relativos a rendimento tributável declarado, entendo que o mesmo não pode ser excluído da base de cálculo do valor lançado, haja vista que a contribuinte não demonstrou vinculação entre o seu recebimento e os depósitos que originaram a autuação. Ademais, trata-se de quantia não tributada, conforme atesta a DAA de fl. 580.

No tocante, a exclusão dos valores na monta de R\$ 5.540,48, relativo a rendimentos tributados exclusivamente na fonte, na forma como declarado na DAA da fl. 578, entendo que não prospera o recurso da contribuinte. Os rendimentos tributados exclusivamente ficam sujeitos à tributação definitiva não compondo a base de cálculo tributada na apuração anual. Assim, se não podem ser deduzidos quando da declaração anual do imposto, menos ainda dos valores lançados em decorrência da omissão de rendimentos decorrentes de depósito bancário de origem não comprovada.

Diante do exposto, concluo pela parcial procedência do recurso voluntário, para fins de excluir da base de cálculo os depósitos cuja origem foi devidamente demonstrada no valor de R\$ 710.456,20, referentes ao rateio de 50%, previsto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, do total de 1.420.912,4, composto de R\$ 1.408.561,64, correspondente ao montante total dos depósitos realizados pela empresa Avigro Avícola Industrial na conta-conjunta CC 5984-6 (Banco do Brasil), e R\$ 12.350,76, decorrentes de valores referentes a cheques devolvidos. Tais exclusões devem ser feitas mês a mês, como forma de melhor estabelecer a incidência dos juros sobre o lançamento, como segue:

Meses	Depósitos com origem comprovada	Cheques devolvidos	Total no mês	50% da contribuinte
JAN/04	R\$ 99.613,46	R\$ 218,00	R\$ 99.831,46	R\$ 49.915,73
FEV/04	R\$ 63.831,76		R\$ 63.831,76	R\$ 31.915,88
MAR/04	R\$ 84.437,87	R\$ 4.016,00 + R\$ 6.604,76 = R\$ 10.620,76	R\$ 95.058,63	R\$ 47.529,32
ABR/04	R\$ 73.178,53		R\$ 73.178,53	R\$ 36.589,27
MAI/04	R\$ 95.936,42		R\$ 95.936,42	R\$ 47.968,21
JUN/04	R\$ 84.980,14	R\$ 500,00	R\$ 85.480,14	R\$ 42.740,07
JUL/04	R\$ 92.740,11		R\$ 92.740,11	R\$ 46.370,06
AGO/04	R\$ 92.989,62		R\$ 92.989,62	R\$ 46.494,81
SET/04	R\$ 60.971,05		R\$ 60.971,05	R\$ 30.485,53
OUT/04	R\$ 139.131,06		R\$ 139.131,06	R\$ 69.565,53
NOV/04	R\$ 221.083,10		R\$ 221.083,10	R\$ 110.541,55
DEZ/04	R\$ 299.668,52	R\$ 1.012,00	R\$ 300.680,52	R\$ 150.340,26
TOTAL	R\$ 1.408.561,64		R\$ 1.420.912,40	R\$ 710.456,20

Conclusão

Isso posto, entendo pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para fins de excluir da base de cálculo do lançamento os seguintes valores que tiveram sua origem devidamente comprovada:

JAN/04	R\$ 49.915,73
FEV/04	R\$ 31.915,88
MAR/04	R\$ 47.529,32
ABR/04	R\$ 36.589,27
MAI/04	R\$ 47.968,21
JUN/04	R\$ 42.740,07
JUL/04	R\$ 46.370,06
AGO/04	R\$ 46.494,81
SET/04	R\$ 30.485,53
OUT/04	R\$ 69.565,53
NOV/04	R\$ 110.541,55
DEZ/04	R\$ 150.340,26

Tais valores correspondem ao rateio de 50%, previsto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, do total de 1.420.912,4, composto de R\$ 1.408.561,64, correspondente ao montante total dos depósitos realizados pela empresa Avigro Avícola Industrial na conta-conjunta CC 5984-6 (Banco do Brasil), e R\$ 12.350,76, decorrentes de valores referentes a cheques devolvidos.

(Assinado digitalmente)

Fabio BrunGoldschmidt

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Este voto direciona-se exclusivamente a preliminar de prova ilícita por quebra do sigilo bancário, ponto na qual diverjo do Conselheiro Relator.

Da Preliminar de Prova Ilícita por Quebra do Sigilo Bancário

Inobstante o bem fundamentado voto do Relator, entendo que ao apreciar a questão da licitude da prova estamos essencialmente enfrentando uma questão preliminar.

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verificase que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de

2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto a ilicitude da prova. Acompanho o relator na apreciação das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez